

BSMBM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/12

ACUSADOS: UM INVESTIMENTO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E SR. MARCOS PIZARRO MELLO OURIVIO

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/07, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face da **UM Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.968.066/0001-29, com sede à Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Rio de Janeiro/RJ, (“Corretora”) e de **Marcos Pizarro Mello Ourivio**, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente à Rua [REDACTED], [REDACTED] em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de

FDB/GJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSMBM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 2

infração apurados no Parecer de Acompanhamento de Mercado nº 43-A/50/2010 (“Parecer”) (doc. 1) da GAM/BSM.

II. DAS IRREGULARIDADES

2. A Corretora bem como o seu Diretor, responsável a época, pelo cumprimento das disposições da Instrução CVM nº 301/99, não adotou controles internos suficientes de modo a evitar (i) operações realizadas entre as mesmas partes, as quais resultaram em seguidos ganhos e perdas para os envolvidos (artigo 6º, inciso II, da ICVM nº 301/99); (ii) operações que evidenciaram oscilação significativa em relação ao volume e frequência operados pelos investidores (artigo 6º, inciso III, da ICVM nº 301/99) e (iii) a transferência de recursos através de *day trades*, artificialmente executados no mercado de opções, em infração ao disposto nos incisos I e II, alínea “a”, da ICVM nº 8/79.

III DOS FATOS

III.1 – INFRAÇÕES ÀS INSTRUÇÕES CVM N°S 8/79 E 301/99 – DAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A [REDACTED] E O [REDACTED]

3. A investidora [REDACTED] atuou por intermédio da Corretora, no período de 5/4 a 2/6/10, realizando operações *day*

FDB/GJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSMBM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 3

trades, no mercado de opções, em 29 pregões, obtendo um lucro bruto de R\$ 73,2 mil, em 28 pregões.

4. Neste período houve a concentração¹ na contraparte das operações realizadas pela investidora, envolvendo outro investidor, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], que também atuou por intermédio da Corretora.

5. Ambos os investidores indicaram o mesmo procurador² e o mesmo assessor³ junto à Corretora.

6. A análise das operações revelou que a [REDACTED] executou 36 operações *day trades* com resultados positivos em negócios diretos com o [REDACTED] que resultaram em lucro bruto de R\$ 73,3 mil, os quais além de ter as mesmas partes [REDACTED] eram executados em grandes lotes de opções de baixa liquidez, com oscilação de preço, e em um curto intervalo de tempo (geralmente menos de 1 minuto), o que dificultava as possíveis interferências de outros agentes do mercado. (Anexo 1).

7. A seguir, tem-se um desses *day trades*, em que a [REDACTED] ganhou R\$ 5.810,00 em face do [REDACTED] restando evidente que as compras e vendas em um

¹ O investidor atuou em 97,6% do volume das operações realizadas pela investidora.

² O procurador indicado foi o A [REDACTED] Junior. Em consulta ao site da CVM, em 13/9/12, o [REDACTED] não consta habilitado como profissional do sistema de distribuição de valores mobiliários.

³ O assessor indicado foi o agente autônomo [REDACTED]. De acordo com pesquisa realizada junto à CVM, em 13/9/12, o [REDACTED] possui o registro como agente autônomo desde 3/12/08, porém não está vinculado a nenhuma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e, é sócio da PAP Agentes Autônomos de Investimento, que é contratada da UM.

FDB/GJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS


Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 4

curto intervalo de tempo tinham como finalidade a transferência de recursos de um investidor para o outro.

Tabela 1 – *Day-Trade* entre [REDACTED] no pregão de 30/4/10

Nº Neg	Hora	Preço	Qtd	Valor	Comprador			Vendedor			
					Corr.	Term.	Nome	Corr.	Term.	Nome	
Operação 1	40	11:51:16	0,21	100.000	21.000,00	37	312	[REDACTED]	37	302	[REDACTED]
	60	11:51:26	0,24	100.000	24.000,00	37	302	[REDACTED]	37	312	[REDACTED]
Operação 2	70	14:26:45	0,21	100	21,00	37	312	[REDACTED]	37	302	[REDACTED]
	80	14:26:50	0,21	54.900	11.529,00	37	312	[REDACTED]	37	302	[REDACTED]
	90	14:27:33	0,24	55.000	13.200,00	37	302	[REDACTED]	37	312	[REDACTED]
Operação 3	150	16:46:46	0,20	58.000	11.600,00	37	312	[REDACTED]	37	302	[REDACTED]
	160	16:46:55	0,22	58.000	12.760,00	37	302	[REDACTED]	37	312	[REDACTED]

Fonte: BM&FBOVESPA

8. Nota-se que no negócio de nº 70, foi utilizado o artifício de negociar um lote mínimo permitido, como forma de testar se algum mecanismo de controle da BM&FBOVESPA seria acionado. No entanto, como não foi acionado tal mecanismo, 5 segundos depois os investidores fecham o lote principal, revertendo a operação em 43 segundos.

9. Desta forma, as operações realizadas entre a [REDACTED] resultavam em negócios com resultados previamente acertados, que ao final, provocavam alterações indevidas no fluxo de ordens, no volume dos negócios e na formação regular dos preços dos ativos, em infração ao disposto na ICVM nº 8/79.

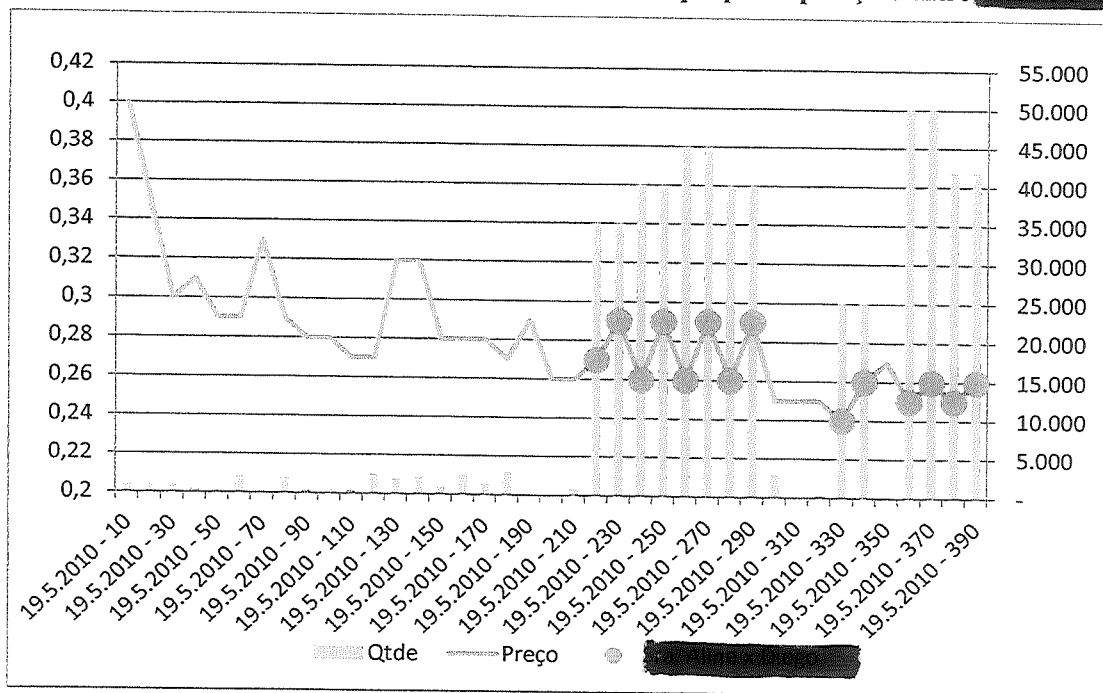
FDB/GJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS


Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 5

Gráfico 1 – Negócios realizados no pregão 19/5/10 – destaque para operações entre [REDACTED]



Fonte: BM&FBOVESPA

III.2 – INFRAÇÕES ÀS INSTRUÇÕES CVM NºS 8/79 E 301/99 – DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM NOME DO [REDACTED]

10. O investidor [REDACTED] atuou por intermédio da Corretora, no período de 18/6 a 9/8/10, operando um volume significativo e com uma frequência de negócios expressiva, quando comparado ao período anterior (20/5 a 17/6/10).

FDB/GJUR

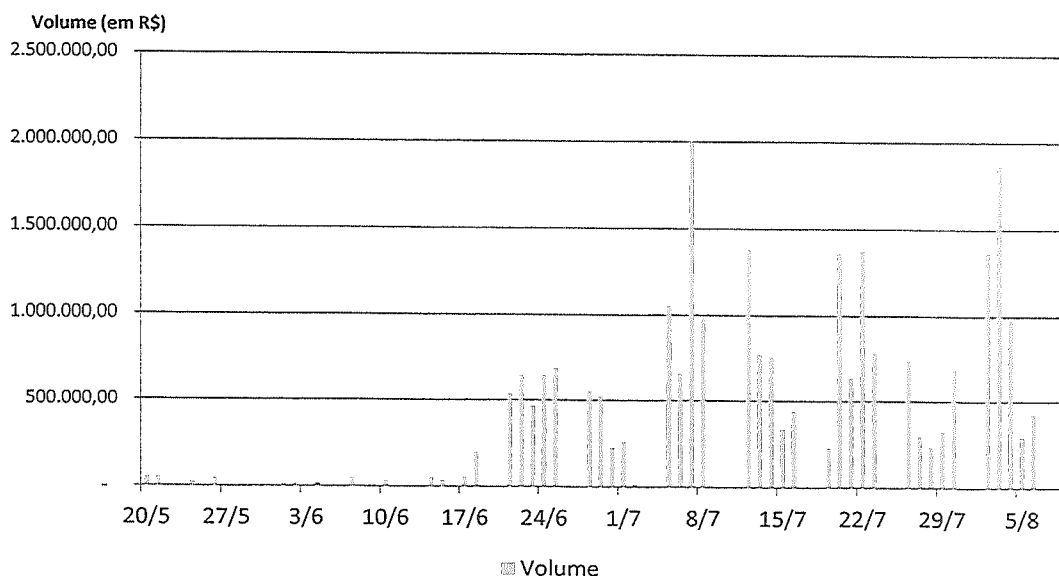
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 6

11. No período de 20/5 a 17/6/10, [REDACTED] realizou 460 operações, movimentando uma média diária de R\$ 28,2 mil.

12. No período de 18/6 a 9/8/10, [REDACTED] realizou 463 operações, com um volume médio diário de R\$ 711,8 mil, ou seja 25 vezes a mais que a média anterior.

Gráfico 2 – Volume movimentado pelo [REDACTED] no segmento Bovespa, no período de 20.5 a 9.8.10



Fonte: BM&FBOVESPA

13. O [REDACTED] indicou como procurador o [REDACTED] e como assessor, o [REDACTED], também indicado pela [REDACTED] e pelo próprio [REDACTED] como assessor.

FDB/GJUR

BSM

BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 7

14. No período de 18/6 a 9/8/10, destacaram-se 20 *day trades* com resultados negativos para o [REDACTED], operados via *home broker* e via operador⁴, em negócios contra investidores de outra corretora, que resultaram em prejuízo para o [REDACTED] no montante de R\$ 57,9 mil. (Anexo 2).

15. Esses 20 *day trades* tiveram características semelhantes aos negócios realizados pela [REDACTED] ou seja, (i) operações realizadas entre as mesmas partes; (ii) com grandes lotes em opções de baixa liquidez; (iii) com oscilação de preço e (iv) em curto intervalo de tempo, em infração ao disposto no artigo 6º, incisos II e III, da ICVM nº 301/99 e nos itens I e II, alínea “a”, da ICVM nº 8/79.

16. A Corretora foi questionada sobre as operações realizadas em nome do [REDACTED] porém a instituição não apresentou as gravações referentes às ordens enviadas ao operador em nome do [REDACTED] apesar de uma parte do período de 18/6 a 9/8/10, corresponder ao período obrigatório para a manutenção das gravações, segundo o disposto no Ofício Circular da BM&FBOVESPA nº 69/09 (“PQO”).

⁴ O operador responsável por realizar operações em nome do [REDACTED] De acordo com pesquisa realizada junto à BM&FBOVESPA, em 13/9/12, [REDACTED] foi operador pela UM de 30/3/10 a 25/10/11. Em consulta ao site da CVM, em 13/9/12, [REDACTED] é agente autônomo desde 28/4/09, mas atualmente não está vinculado a nenhuma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. É sócio da [REDACTED] Agentes Autônomos, que está vinculada à [REDACTED] M Ltda e à [REDACTED] DTVM.

FDB/GJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM

BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 8

IV. DA ACUSAÇÃO

17. Diante dos fatos apurados acima, há indícios de que a Corretora teria infringindo os seguintes dispositivos:

- (i) Os itens I e II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/79, combinado com o item 23.3.2, subitem 5, alínea “b”, do Regulamento de Operações da BOVESPA, na medida em que intermediou negócios diretos realizados entre a Sra. [REDACTED] os quais tinham por finalidade⁵ a transferência de recursos do Sr. [REDACTED] para o Sra. [REDACTED]
- (ii) Os itens I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79, combinado com o item 23.3.2, subitem 5, alínea “d”, do Regulamento de Operações da BOVESPA, na medida em que intermediou operações, as quais tinham por finalidade⁶, gerar uma vantagem ilícita de natureza patrimonial a Sra. [REDACTED] em detrimento do Sr. [REDACTED]
- (iii) O artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 301/99, na medida em que a Corretora não dispensou especial

⁵ “É na dissimulação da verdadeira finalidade do negócio que consiste a essência da criação de condições artificiais de mercado (...). Criar condições artificiais, em suma, é promover negócios que dão a falsa impressão aos demais participantes do mercado de que são reais, verdadeiros e autênticos (...) (Inquérito Administrativo CVM nº RJ2002/5015. Rel. Norma Johssen Parente. Data do Julgado: 11/12/03).”

⁶ “É na dissimulação da verdadeira finalidade do negócio que consiste a essência da criação de condições artificiais de mercado (...). Criar condições artificiais, em suma, é promover negócios que dão a falsa impressão aos demais participantes do mercado de que são reais, verdadeiros e autênticos (...) (Inquérito Administrativo CVM nº RJ2002/5015. Rel. Norma Johssen Parente. Data do Julgado: 11/12/03).”

BSM

BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 9

atenção aos negócios diretos realizados entre a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] os quais resultaram em lucro para a Sra. [REDACTED]. Assim como não dispensou especial atenção às operações realizadas pelo Sr. [REDACTED] as quais resultaram em prejuízo para o investidor;

(iv) O artigo 6º, inciso III, da Instrução CVM nº 301/99, na medida em que a Corretora não dispensou especial atenção às operações realizadas pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED], as quais evidenciaram uma oscilação significativa em relação ao volume e à frequência dos negócios realizados pelo referido investidor;

(v) O artigo 7º da Instrução CVM nº 301/99, na medida em que a Corretora deixou de comunicar à CVM, no prazo de 24 horas, as operações realizadas entre a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] e as realizadas pelo Sr. [REDACTED], as quais poderiam constituir sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro; e

(vi) Os itens 56⁷ e 57⁸ do Ofício Circular BM&FBOVESPA nº 69/09, na medida que a Corretora não apresentou as

⁷ “56. O Participante deve gravar, de forma inteligível, todas as ordens verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante e todas as ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos clientes ao Participante ou aos seus representantes. Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito.”

⁸ “57. O Participante deve manter íntegras todas as transmissões de ordens recebidas dos clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e em que constem registradas as seguintes informações: data, horário de início, horário fim ou duração, ramal telefônico, usuário de origem e de destino.”



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



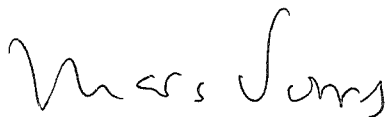
Processo Administrativo Ordinário nº 36/12 – UM Investimento S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sr. Marcos Pizarro Mello Ourivio- Termo de Acusação – Fls. 10

gravações referentes às transmissões de ordens em nome
de [REDACTED] em parte do período de 18/6 a 9/8/10.

18. Marcos não empregou o cuidado e a diligência que lhe é esperado, na qualidade de diretor responsável, nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 301⁹/99, na medida que também deixou de monitorar e adotar controles internos nas operações realizadas entre os investidores citados acima, contribuindo para a ocorrência de tais irregularidades.

19. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

⁹ “Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer infrações a respeito das operações realizadas.”
FDB/GJUR